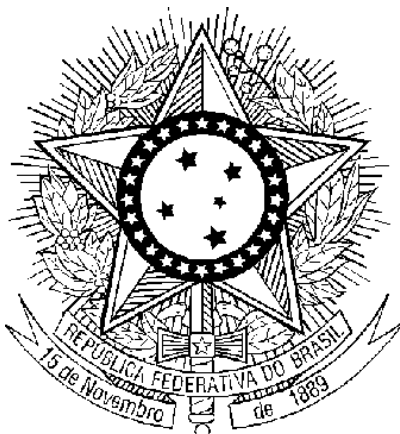




C0049225E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.320-B, DE 2009 **(Do Sr. Maurício Rands)**

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA e relator substituto: DEP. MÁRCIO MACÊDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.

.....

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura sindical estabelecida pela Constituição Federal de 1988 buscou conciliar princípios de liberdade sindical com conceitos oriundos da organização concebida por Getúlio Vargas, que remanesceram no texto constitucional, como a unicidade sindical e a contribuição compulsória.

Desde a promulgação da Lei Maior, as contradições nela inseridas, no que diz respeito à organização sindical, e a falta de atualização da legislação infraconstitucional a respeito da matéria têm sido fontes de muitas controvérsias.

Um dos exemplos está relacionado à questão das categorias diferenciadas e das profissões liberais. Ser ou não ser reconhecido como integrante de categoria diferenciada pode alterar substancialmente os direitos de um trabalhador. Por exemplo, um engenheiro que trabalhe em um banco não fará jus à jornada diferenciada dos bancários, que é de seis horas, mas àquela aplicável aos trabalhadores em geral, de oito horas. Isso interfere não apenas na duração do seu

trabalho, mas também na sua remuneração, em consequência do cálculo das horas extras.

Ser enquadrado como integrante de categoria diferenciada importa, principalmente, no enquadramento sindical do trabalhador, com repercussão nos direitos decorrentes de convenções coletivas e, também, na estabilidade no emprego para o trabalhador. Nesse sentido, de acordo com o item III da Súmula 369 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade, desde que exerça na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito.

Nem sempre, entretanto, é claro o enquadramento do trabalhador, que pode ser integrante da categoria correspondente à atividade preponderante do empregador ou de uma categoria diferenciada. É comum essa confusão principalmente quando se trata de empregado exercente de profissão liberal.

O art. 511, § 3º, da CLT conceitua a categoria diferenciada como “a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Em nosso entendimento, os empregados exercentes de profissões liberais podem, nos termos do conceito legal, ser perfeitamente enquadrados como categoria diferenciada.

Ocorre que muitos juízes não enquadram os profissionais liberais como categoria diferenciada, fundamentando-se no **Quadro de Atividades e Profissões** a que se refere o art. 577 da CLT, o qual relaciona, em listagens diferentes, as categorias diferenciadas e os grupos correspondentes à Confederação Nacional das Profissões Liberais, a saber:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS	
Grupos	
1º - Advogados	
2º - Médicos	
3º - Odontologistas	
4º - Médicos veterinários	
5º - Farmacêuticos	
6º - Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais e agrônomos)	
7º - Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)	

8º - Parteiros
9º - Economistas
10º - Atuários
11º - Contabilistas - Técnicos em contabilidade
12º - Professores (privados)
13º - Escritores
14º - Autores teatrais
15º - Compositores artísticos, musicais e plásticos
16º - Assistentes sociais
17º - Jornalistas
18º - Protéticos dentários
19º - Bibliotecários
20º - Estatísticos
21º - Enfermeiros
22º - Administradores
23º - Arquitetos
24º - Nutricionistas
25º - Psicólogos
26º - Geólogos
27º - Fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e de terapia ocupacional
28º - Zootecnistas
29º - Profissionais liberais de Relações Públicas
30º - Fonoaudiólogos
31º - Sociólogos
32º - Biomédicos
33º - Corretores de imóveis
34º - Técnicos industriais de nível médio - 2º grau
35º - Técnicos agrícolas de nível médio - 2º grau
36º - Tradutores

CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Aeroviários
Aeronautas
Atores teatrais, cenotécnicos e auxiliares de teatro
Cabineiros (ascensoristas)
Classificadores de produtos de origem vegetal
Condutores de veículos rodoviários (motoristas)
Desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares (empregados)
Enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde (profissionais de)
Farmácia (prático de)
Gráficos (oficiais)
Jornalistas profissionais
Manequins e modelos
Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos)
Mercadorias em geral (trabalhadores na movimentação das)

Músicos profissionais Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral) Parteiras Professores Propaganda (trabalhadores em agências de) Propagandistas de produtos farmacêuticos Publicidade (agenciadores de) Publicitários Radiocomunicações da Marinha Mercante (oficiais de) Secretárias Segurança do trabalho (técnico de) Subaquáticas e afins (trabalhadores em atividades) Tratoristas (excetuados os rurais) Vendedores e viajantes do comércio.
--

Várias ressalvas devem ser feitas, porém, à utilização pura e simples do Quadro de Atividades e Profissões como critério para o enquadramento sindical de um trabalhador. Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabeleceu a liberdade sindical no Brasil. Apesar de ter sido mantida a sindicalização por categorias, não é mais possível o enquadramento sindical oficial, tal como era feito até outubro de 1988. Por essa razão, foi extinta a Comissão de Enquadramento Sindical, à qual competia propor ao Ministro do Trabalho a revisão do Quadro de Atividades e Profissões, de dois em dois anos, “para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país” (art. 575, *caput*, da CLT).

Da inconstitucionalidade do enquadramento sindical oficial decorre outra questão: há mais de vinte e um anos o Quadro não é atualizado e não mais reflete as atividades e as profissões desempenhadas no Brasil. Muitas foram extintas e outras tantas foram criadas, seja pelos costumes, seja pelas novas tecnologias. Assim, ainda que se chegasse à absurda conclusão de que a Constituição Federal admite um Quadro oficial de enquadramento sindical, a listagem de que dispomos hoje não seria válida, pois é irreal.

Mais um problema que observamos no Quadro diz respeito especificamente às profissões liberais e às categorias diferenciadas. Não é claro o critério utilizado pela Comissão de Enquadramento Sindical para relacionar uma profissão no rol das profissões liberais ou no das categorias diferenciadas ou mesmo nas duas listas.

Enquanto a categoria diferenciada tem sua definição inserida na lei (art. 511, § 3º, da CLT), não há um conceito legal de profissão liberal. O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas¹, por exemplo, define profissão liberal como a *“atividade privativa de detentores de diploma universitário, cuja prestação de serviço é caracterizada pela independência quanto ao desempenho científico e à remuneração”*. Descartamos, do conceito acima, a necessidade do diploma universitário, visto que há profissões enquadradas no Quadro como liberais que não exigem a formação superior (por exemplo, parteiros, protéticos dentários, técnicos agrícolas e industriais).

A rigor, portanto, a nota característica que levaria a enquadrar um profissional como liberal seria sua independência. Então, um médico, um advogado ou um nutricionista que trabalhar como empregado, sem a independência característica da profissão liberal, deve integrar a categoria preponderante na empresa, deixando de ser representando pelo seu sindicato? Por que não mereceram o mesmo tratamento dado a outros profissionais, como parteiros, jornalistas e professores, que constam das duas relações? Por outro lado, por que profissionais como manequins e modelos, músicos ou publicitários, que muitas vezes trabalham com total independência, não constam da primeira relação, apenas da segunda?

Todos esses questionamentos deixam claro que o ideal, hoje, é que os conceitos legais, no que diz respeito à organização sindical, sejam claros, a fim de se evitar ter que recorrer ao enquadramento sindical oficial. Além de ser vedado pela Constituição, o enquadramento oficial é falho e não espelha a realidade de nossa economia.

Nossa proposta, portanto, é alterar a redação do § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa medida é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes direitos que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.

¹ **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. J. M. Othon Sidou. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 672.

Com esses motivos, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

**Seção I
Da Associação em Sindicato**

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

.....

Art. 575. O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e do Comércio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 506, de 18/3/1969)

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

.....

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 369

SUM. 369. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 da SBDI-1 - inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

III- O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.320, de 2009, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, dá nova redação ao § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo que “categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.”

Em sua justificação, o autor alega que sua *proposta, portanto, é alterar a redação do § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa medida é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes direitos que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o autor do projeto em ampliar o conceito de categoria diferenciada para incluir os profissionais liberais, que hoje estão alijados dessa classificação quando se tornam empregados em empresas que, quase sempre, desenvolvem atividade preponderante diferente da atividade exercida pelo profissional, a exemplo dos advogados, médicos e engenheiros. Dessa forma, a esses profissionais empregados não são concedidos os mesmos direitos dados aos seus colegas que exercem suas funções em estabelecimentos típicos. É o caso, por exemplo, das estabilidade provisórias.

Esse é o motivo pelo qual a Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em seu inciso II, determina que “o empregado de

categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exerce na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.”.

Em 2009, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST reconheceu o direito à estabilidade provisória de um engenheiro eleito dirigente sindical que prestava serviços em empresa de transporte ferroviário. O trabalhador exercia a função de engenheiro, diferente da atividade da empresa que era transporte ferroviário, no caso a Companhia Fluminense de Trens Urbanos (Flumitrens), quando foi eleito "Diretor da Região Sudeste da Federação dos Engenheiros". Ao ser dispensado sem justa causa, reclamou a reintegração na empresa porque possuía estabilidade sindical. A 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido, que foi reiterado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) e pela Quinta Turma do TST, que defendeu o entendimento daquele Tribunal de que a estabilidade sindical somente é devida aos dirigentes sindicais da atividade preponderante da empresa e das categorias profissionais diferenciadas nos termos dos artigos 511, 543 e 577 da CLT - que não inclui os engenheiros (profissionais liberais). Assim, visto que o cargo exercido pelo trabalhador era diferente da atividade principal da empresa, cujos demais trabalhadores pertenciam à categoria dos metroviários, ele não tinha direito à estabilidade provisória típica assegurada aos dirigentes sindicais. Na SDI-1, o engenheiro alegou que a jurisprudência do TST não fazia distinção entre o trabalhador ser parte integrante ou não de profissão liberal para a concessão da estabilidade sindical (Súmula 369, antiga diretriz da orientação jurisprudencial 145 da SDI-1). Nesse sentido, a relatora dos embargos em recurso de revista, Ministra Maria de Assis Calsing, analisou a questão quanto à caracterização do enquadramento profissional da parte. Segundo ela, de fato, os engenheiros são profissionais liberais, e não integram a lista de profissionais arrolados nas categorias diferenciadas detentoras de estabilidade sindical. Todavia isso não é tão importante quanto à coerência e equidade que devem permear a jurisprudência. Para a Ministra, deixar de reconhecer a estabilidade do engenheiro dirigente, seria tratar de forma desigual hipóteses substancialmente semelhantes. Dessa forma, por unanimidade de votos, os ministros decidiram que a reintegração do engenheiro seria indevida, pois a estabilidade sindical resguarda o empregado da dispensa imotivada até um ano após o final do mandato e esse tempo já tinha passado. Todavia condenaram a empresa a pagar as diferenças salariais do período em que o empregado foi dispensado até o momento em que teria direito à estabilidade (E-RR 791.404/2001.9).

Porém essa é uma decisão monocrática que não alcança os demais trabalhadores que nessa situação deverão recorrer ao Judiciário, quando, certamente, receberão a prestação judicial extemporânea, como ocorreu no caso acima.

A nosso ver, portanto, esse problema somente será solucionado com a alteração proposta pelo projeto que modificará o conceito de

categoria profissional diferenciada disposto no § 3º do art. 511 da CLT, que passará a contemplar os profissionais liberais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.320, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.320/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.320, de 2009, altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que a categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

O projeto foi distribuído para análise às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação apenas dos

aspectos da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, em regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, a matéria foi aprovada nos termos do parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, em 4 de julho de 2012.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto se refere à matéria trabalhista, posto que modifica dispositivo da CLT, sem, contudo, afrontar quaisquer ditames constitucionais referentes aos direitos sociais.

Segundo o autor, *a proposta visa a alterar o § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa modificação é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.*

Já o relator da matéria na CTASP, ao opinar pela aprovação da matéria, alega que o teor da proposta vai ao encontro do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em vários julgamentos. Todavia são decisões monocráticas que não alcançam a todos os trabalhadores que nessa situação deverão recorrer ao Judiciário. Daí porque esse problema dos profissionais liberais somente será solucionado com a alteração do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, entendemos que, no projeto, também estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da união (art. 22, inciso I), por se tratar de direito do trabalho;
- atribuição do Congresso nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa não merece reparos, tampouco vislumbramos qualquer injuridicidade no projeto.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.320, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.320/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima, e do Relator Substituto, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Carlos, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Rodrigo de Castro, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
